

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.238, DE 1999
(Do Sr. Waldir Pires)

“Institui o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA.”

Autor: Deputado WALDIR PIRES

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise destina-se a instituir Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA, com a finalidade de promover ações capazes de humanizar a convivência dos nordestinos com o semi-árido.

O Programa a ser instituído objetiva o aproveitamento racional dos recursos hídricos do nordeste, partindo de um estudo das bacias hidrográficas e dos mananciais subterrâneos, da construção de barragens sucessivas para retenção de água, para que, assim, as iniciativas integradas, da

União, dos Estados e dos Municípios, possam resultar de estudo sistemático e racionalização de recursos.

O Programa, segundo propõe, seu autor, contará com recursos já previstos nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios do semi-árido, recursos extraordinários propostos pelo Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, entre outras fontes privadas ou públicas, pré-existentes ou que venham a ser criadas.

Apreciado nas Comissões de Mérito, o Projeto de Lei em tela recebeu substitutivos das Comissões de Minas e Energia e de Desenvolvimento Urbano e Interior.

A Comissão de Finanças e Tributação, cujo parecer, por força do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tem caráter terminativo, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do PL 2.238/99 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia e pela inadequação financeira e orçamentária do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Cabe a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei em tela e os substitutivos das Comissões de Mérito, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.238, como também o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da Constituição Federal), ao processo

legislativo (art. 59 da Constituição Federal) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da Constituição Federal).

Entretanto, o mesmo não ocorre com o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que, embora atenda aos pressupostos da competência da União, fere os dispositivos constitucionais do inciso VII, do art. 163 e do § 2º do art. 165, quando pretende, no parágrafo único do artigo 3º, destinar 1% do orçamento anual do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, ao financiamento dos incentivos creditícios de que trata o Projeto de Lei.

Ocorre que tal determinação invade a competência legislativa da lei ordinária (art. 163, VII, da Constituição Federal). E, por outro lado, como bem destacou o parecer da Comissão de Finanças e Tributação, é a lei de diretrizes orçamentárias que " determina a *política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento*" consoante firma a Constituição Federal (art. 165, §2º).

Ainda acerca do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, observa-se que ao assinar prazo (no art. 4º) para que outro Poder (no caso, o Executivo) exerça prerrogativa que lhe é própria estaria, o Legislativo, excede à sua competência. Tal entendimento, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, é também endossado por esta Comissão. Portanto há, neste ponto, mais uma inconstitucionalidade, por afronta, ainda que indireta, ao princípio fundamental do art. 2º da Constituição Federal.

Em face das inconstitucionalidades supra descritas, bem como da inadequação financeira apontada pela competente Comissão de Finanças e Tributação, prosseguimos na análise da juridicidade e da técnica legislativa somente quanto ao Projeto de Lei e o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

O texto original, apresentava, também, disposição fixando prazo ao Poder Executivo (art. 4º do PL), todavia, a versão dada pelo Substitutivo

da Comissão de Minas e Energia, compatibiliza o texto. Nestes termos, não há reparos quanto à juridicidade e a técnica legislativa.

Em vista das razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL nº 2.238/99, com a redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Minas e Energia e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala das Comissões, de novembro de 2001.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator